



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 095/2020 - 1ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 20 DE JULHO DE 2020
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2417/2018 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201723816
RECORRENTE: RESTAURANTE, PIZZARIA E ESFÍHARIA DORO LTDA - ME
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONSELHEIRO RELATOR: FREDY JOSÉ GOMES DE ALBUQUERQUE

EMENTA: ICMS – EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO – DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS – INEXISTÊNCIA DE NULIDADE – COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO CONTRIBUINTE – GARANTIAS PROCESSUAIS CONSTITUCIONAIS

1. Comete embargo à fiscalização o contribuinte que deixa de exibir documentos fiscais quando regularmente requisitados através de Termo de Intimação, conforme previsão do art. 815 do Decreto nº 24.589/97.
2. Não se deve decretar nulidade de ato processual suprido pelo comparecimento espontâneo da parte, inexistindo preterição de quaisquer garantias processuais constitucionais quando o interessado realiza todos os atos de defesa, mercê do regramento do art. 79, § 1º, II, Lei nº 15.614/2014.
3. Negado provimento ao Recurso Ordinário, mantendo-se a decisão de PROCEDÊNCIA do auto de infração exarada em 1ª instância, contrariamente ao parecer da Assessoria Processual Tributária, porém, de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

Palavras-chaves: ICMS – EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO – EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS – TERMO DE INTIMAÇÃO – NULIDADE – COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO CONTRIBUINTE – GARANTIAS PROCESSUAIS CONSTITUCIONAIS

RELATÓRIO:

Trata-se de autuação referente ao período de 01/2015 a 12/2016, sob o pretexto de ter o contribuinte embaraçado a ação fiscal pela não exibição de livros ou documentos solicitados pela administração tributária, tipificado como infração no art. 815 do RICMS, tendo sido aplicada ao contribuinte a penalidade prevista no art. 123, VIII, C, da Lei 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017.

As informações complementares informam, resumidamente, haver sido o contribuinte intimado por meio do Termo de Início de Fiscalização nº 2017.15220 para apresentar documentos fiscais ou contábeis ali indicados, tendo a empresa deixado de cumprir a determinação, ensejando a constatação de embargo à fiscalização, com a cobrança da respectiva multa.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

A impugnação apresentada em 1ª instância requestou a nulidade da intimação do ato administrativo sancionatório, sob o color de que os documentos foram apresentados, porém, sem anexar qualquer documento comprobatório, aduzindo a seu favor a condição de bom contribuinte, optante do Simples Nacional, portanto, merecedor de tratamento diferenciado quanto à aplicação de penalidades, requestando a redução do valor da multa, ante ao princípio da preservação e continuidade da empresa.

Em julgamento singular, o lançamento foi julgado procedente, havendo o contribuinte manejado recurso ordinário ao Conselho de Recursos Tributários, reiterando as razões impugnatórias e arguindo que, *“Quanto aos argumentos fáticos que deram ensejo ao Auto de Infração, estes são completamente incompatíveis com a realidade, pois a referida empresa não obteve oportunidade para apresentar os documentos exigidos, haja vista que os mesmos estavam em posse do contador da empresa. Desta forma, o referido funcionário requereu do órgão fazendário um prazo extensivo para apresentação dos livros e documentos fiscais, não obstante o mesmo não obteve sucesso em seu pedido, por motivo de abuso de poder, no qual o órgão fiscalizador se recusou a dilatar o referido prazo”*.

E conclui: *“Desse modo, é cristalina a falta de respeito com os funcionários da empresa, que estiveram desde o início colaborando para entrega dos referidos documentos”*.

Ao final do recurso, a parte pugna pela redução da multa, por se tratar de uma microempresa, sem indicar fundamento legal para tal pedido.

O parecer da Assessoria Processual Tributária recomendou a nulidade do auto de infração, sob o color de que o mesmo não foi encaminhado ao contribuinte, como ocorreu com o Termo de Início de Fiscalização, tendo sido enviado a destinatário e endereço diversos, porém, a Procuradoria Geral do Estado divergiu de tal conclusão, opinando pela procedência da autuação.

É o relatório, no que importa ao resultado do julgamento.

VOTO:

As razões apontadas pela defesa não podem ser acolhidas, uma que o embaraço à fiscalização está documentalmente demonstrado.

Com efeito, o contribuinte foi intimado em 11/12/2017 a apresentar a documentação fiscal requestada no Termo de Início de Fiscalização nº 2017.15220, deixando de cumprir o que lhe fora solicitado.

Os argumentos da defesa no sentido de atribuir ao agente fiscal um pretenso abuso de autoridade ficaram restritos à retórica hipotética, pois não foram juntados pela recorrente quaisquer documentos que comprovem pedido de prorrogação de prazo ou dificuldade para cumprimento da requisição que lhe fora feita.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Não é razoável pretender que o contribuinte possa, com o simples argumento de que os documentos estavam com o contador, impedir ou embaraçar o exercício do poder de polícia, pois é regra basilar em Direito de que *"a ninguém é dado se beneficiar da própria torpeza"*, mesmo em se tratando de microempresa. Aliás, o tratamento dado pela legislação nacional a essa porte de contribuinte, que é, sim, detentor de prerrogativas quanto à simplificação do recolhimento de tributos e diminuição da carga tributária, não lhe autoriza presumir um salvo conduto ao dever de apresentar documentos requisitados pela administração tributária, inexistindo razões que autorizem aplicação de outra penalidade, porquanto inexistente.

No que concerne à nulidade apontada no parecer da Assessoria Processual Tributária, não há motivos para que a mesma seja decretada, pois a empresa foi intimada em seu endereço, como se vê às fls. 11 e consta o AR (Aviso de Recebimento) de fls. 07, ou seja, a pessoa jurídica também foi intimada, juntamente com o sócio retirante.

Outrossim, deve-se observa que o contribuinte compareceu aos autos de forma regular, apresentando impugnação e recurso ordinário de forma plena, inexistindo qualquer óbice, direto ou indireto, ao seu regular direito de defesa, que é assegurado constitucionalmente e não foi relativizado por nenhum dos órgãos do Contencioso Administrativo Tributário, portanto, não é possível identificar nenhum ato praticado com preterição de quaisquer garantias processuais constitucionais.

No mesmo sentido, ressalte-se a regra do § 8º do art. 84 da Lei nº 15.614/2014, que regulamenta o processo administrativo tributário em âmbito estadual, a qual determina que *"Nenhum ato será declarado nulo se da nulidade não resultar prejuízo para as partes"*, tanto quanto há expressa previsão legal de que o comparecimento espontâneo aos autos presume a regularidade da intimação (art. 79, § 1º, II), inexistindo razões para decretar qualquer nulidade no caso dos autos.

Quanto ao pedido alternativo de aplicação de penalidade mais branda, o mesmo não encontra amparo em nenhum dispositivo legal. A infração em apreço está tipificada e demonstrada, razão pela qual o pedido genérico manejado pela parte não encontra guarida jurídica para ser viabilizado.

Ante ao exposto, **VOTO** por conhecer do Recurso Ordinário e negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de PROCEDÊNCIA exarada em 1ª instância, contrário ao parecer da Assessoria Processual Tributária, porém, de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO
900 UFIRCES x R\$ 3,94424 (ANO DE 2017) = R\$ 3.549,82

É o voto.

FREDY JOSE
GOMES DE
ALBUQUERQUE: 425
02319684425
Digitally signed by FREDY
JOSE GOMES DE
ALBUQUERQUE:02319684
425
Date: 2020.10.13 07:37:43
-03'00'



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 095/2020 - 1ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 20 DE JULHO DE 2020
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2417/2018 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201723816
RECORRENTE: RESTAURANTE, PIZZARIA E ESFIHARIA DORO LTDA - ME
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONSELHEIRO RELATOR: FREDY JOSÉ GOMES DE ALBUQUERQUE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **Recorrente**: RESTAURANTE, PIZZARIA E ESFIHARIA DORO LTDA – ME e **Recorrido**: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

DECISÃO: A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar nos seguintes termos: **1. Com relação a preliminar de nulidade suscitada por cerceamento do direito de defesa, em razão de erro na notificação ao contribuinte** – Afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que a empresa foi regularmente intimada. **2. No mérito**, por unanimidade de votos, a 4ª Câmara de Julgamento resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de Outubro de 2020.

JOSE AUGUSTO
TEIXEIRA:22413995315

Assinado de forma digital por JOSE
AUGUSTO TEIXEIRA:22413995315
Dados: 2020.10.19 06:40:49 -03'00'

José Augusto Teixeira
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

RAFAEL LESSA
COSTA BARBOZA

Assinado de forma digital por
RAFAEL LESSA COSTA
BARBOZA
Dados: 2020.10.16 12:16:46
-03'00'

Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO

FREDY JOSE GOMES DE
ALBUQUERQUE:02319684425

Digitally signed by FREDY JOSE GOMES
DE ALBUQUERQUE:02319684425
Date: 2020.10.13 07:38:31 -03'00'

Fredy José Gomes de Albuquerque
CONSELHEIRO RELATOR